



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**

**URFBio Centro Oeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Parecer Técnico IEF/URFBIO CO - NUREG nº. 20/2024

Divinópolis, 25 de abril de 2024.

**PROCESSO: 2100.01.0035266/2023-73**

**PARECER TÉCNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Carlos Roberto da Silva	CPF/CNPJ: 856.802.818.72	
Endereço: Av. São Vicente, 265	Bairro: Centro	
Município: Bom Despacho	UF: MG	CEP: 35600-000
Telefone: (37) 9 9972-7189	E-mail: alexandre@canastraambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para item 3 ( X ) Não, ir para item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: Carlos Roberto da Silva e Carlos Roberto Gontijo	CPF/CNPJ: 856.802.818.72 e 203.882.766-49	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone: (37) 9 9972-7189	E-mail: alexandre@canastraambiental.com.br	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Santa Maria e Cachoeira do Lambari	Área Total (ha): 657,4297
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 46.018 e 25.107	Município/UF: Bom Despacho/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3107406-9284.706F.1BC0.4113.ACC5.1199.8BDB.AD29	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	135,0775/3.986	hectares/indivíduos
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	258,6725	hectares

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,00	**	**	**
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,00	**	**	**

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		393,7499

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Sensu Stricto	Primário e Secundário	0,00

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Floresta Nativa	0,00	**
Madeira	Floresta Nativa	0,00	**

### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/10/2023

Data vistoria técnica remota: 08/03/2024

Data de solicitação de informações complementares: não ocorreu

Data do recebimento de informações complementares: não ocorreu

Data de emissão do parecer técnico: 25/04/2024

### 2. OBJETIVO

Trata-se de processo de intervenção ambiental na modalidade de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma área de 258,6725 hectares no bioma cerrado e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. O número de árvores solicitadas para corte é de 4107 indivíduos, sendo destes, 121 indivíduos mortos em uma área de 135,0775 hectares.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

O imóvel denominado Fazenda Santa Maria e Cachoeira do Lambari situa-se no município de Bom despacho/MG, bioma cerrado e possui área total de 657,4297 hectares, estimando 18,7837 módulos fiscais equivalentes à 30 ha o módulo.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- **Número do registro:** MG-3107406-9284.706F.1BC0.4113.ACC5.1199.8BDB.AD29
- **Área total:** 657,43 ha
- **Área de reserva legal:** 132,08 ha
- **Área de preservação permanente:** 93,22 ha
- **Área de uso antrópico consolidado:** 154,48 ha
- **Remanescente de vegetação nativa:** 500,05 ha
- **Área de servidão administrativa:** -

#### - Qual a situação da área de reserva legal:

- ( X ) A área está preservada:  
( X ) A área está em recuperação:  
( X ) A área deverá ser recuperada:

#### - Formalização da reserva legal:

- ( X ) Proposta no CAR  
( X ) Averbada  
( ) Aprovada e não averbada

#### - Número do documento da situação da reserva legal:

Averbada: matrícula 46018 - av.1.46018 (Av.3.15523)

Proposta: MG-3107406-9284.706F.1BC0.4113.ACC5.1199.8BDB.AD29

#### - Qual a modalidade da área de reserva legal:

- ( X ) Dentro do próprio imóvel  
( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

**- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:**

A RL averbada (av.3.15523) possui 02 (dois) fragmentos, sendo RL1: 39,80 ha e RL2: 27,35 ha

A RL proposta possui 09 (nove) fragmentos.

**- Parecer sobre o CAR:**

Verificou-se que as informações prestadas CAR não correspondem com as constatações feitas durante a análise do processo e a vistoria técnica remota na propriedade. A localização da Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente, visto que:

! Existe dois CAR para a mesma área:

MG-3107406-9284.706F.1BC0.4113.ACC5.1199.8BDB.AD29

MG-3107406-8235.02BD.ED9D.495A.B1CA.9E42.19A2.1D8C

O proprietário do CAR final 1D8C vendeu seu imóvel para o proprietário do CAR final AD29. Assim, o CAR final AD29 foi retificado com a área total, todavia o CAR final 1D8C não foi cancelado, ocasionando uma sobreposição.

A RL averbada é referente ao CAR final 1D8C, com área de 85,60 hectares. De acordo com a matrícula 46018 foi averbado na matrícula anterior Av.3.15523 a RL. Todavia o termo de responsabilidade anexo a este processo é de uma propriedade denominada Fazenda Tróia de proprietária Maria Beatriz Guimarães CPF 000143827685 e esposo Dante Guimarães Lisboa CPF 00381748120 área total 428 ha, sendo 85,6 ha de RL. Possui Croqui. O termo trata de uma matrícula antiga n° 5407. Provavelmente trata-se de matrícula anterior á 15523.

De acordo com o croqui do termo, a localização da RL averbada está em desconformidade com a RL declarada no CAR.

Além disso, a RL proposta deverá ser ajustada em decorrência da solicitação da área a ser suprimida, uma vez que existe na propriedade áreas com vegetação muito mais expressiva que a área proposta para RL.

Também, apesar de parte da hidrografia estar demarcada conforme a realidade do imóvel, suas Áreas de Preservação Permanente possuem largura mínima inferior ao exigido por lei na extensão do Rio Pará que possui largura entre 10 e 50 metros, ocasionando uma APP de 50 metros, todavia, foi declarado apenas 30 metros. Continuando, aparentemente existem outras nascentes na propriedade não declaradas no CAR, ocasionando assim a não declaração de suas APPs.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A área requerida corresponde a 393,7499 hectares, sendo 258,6725 ha de Supressão de vegetação para uso alternativo do solo e 135,0775 ha de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, sendo 4.107 árvores a serem cortadas. O rendimento conforme requerimento é de 4.893,8521 m<sup>3</sup> de lenha e 913,4893 m<sup>3</sup> de madeira. Nos estudos foi declarado que os indivíduos protegidos por lei, imunes de corte ou ameaçados de extinção serão poupados.

**- Taxa de Expediente - Corte:**

R\$ 1.309,59 - DAE 1401306667241 - pago em 14/09/2023 (documento SEI 74592691);

**- Taxa de Expediente - Supressão:**

R\$ 1.929,13 - DAE 1401306666589 - pago em 14/09/2023 (documento SEI 74592691);

**- Taxa de Florestal - Lenha:**

R\$ 34.509,78 - DAE 2901306668261 - pago em 14/09/2023 (documento SEI 74592691);

**- Taxa de Florestal - Madeira:**

R\$ 43.020,79 - DAE 2901306668423 - pago em 15/09/2023 (documento SEI 74592691);

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23129033

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** alta
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa
- **Prioridade para conservação - Biodiversitas:** não ocorre
- **Unidade de conservação:** não ocorre
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não ocorre
- **Outras restrições:** não ocorre

Apesar da camada de Inventário Florestal do IDE-Sisema indicar que a vegetação na propriedade trata-se de Floresta Estacional Semidecidual, os estudos e relatório da vistoria anexos a este processo indicam fitofisionomia de Cerrado Sensu Stricto em área de transição com bioma Mata Atlântica.

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muarens, ovinos e caprinos, em regime extensivo e G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- **Atividades licenciadas:** não ocorre
- **Classe do empreendimento:** 1
- **Critério locacional:** 0
- **Modalidade de licenciamento:** não passível
- **Número do documento:** não ocorre

#### 4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada dia 08/03/2024 por Vinicius Nascimento Ambiental (Gestor Ambiental responsável pela vistoria ao empreendimento); e Alexandre Araújo Raposo (Consultor).

Considerando transcrição do Relatório de vistoria (83746620). Verificou-se e/ou foi informado que:

- O imóvel possui áreas antropizadas na forma de pastagem com árvores esparsas, grandes fragmentos de vegetação nativa, principalmente na porção próxima ao Rio Lambari, possuindo APPs em sua maior parte preservadas.
- As intervenções objetivam reformar pastagens existentes e abrir novas áreas de pastagem.
- Da solicitação de supressão de vegetação nativa:
- O requerente subdividiu a vegetação da área de intervenção em três estratos, sendo realizado um inventário florestal com 65 parcelas;
  - \* No estrato I foram vistoriadas as parcelas 39, 38, 35 e 40.
    - Neste estrato observa-se muitas espécies arbóreas com cascas grossas e troncos tortuosos, com DAP predominante inferior a 10 cm, muito sob-bosque arbustivo com gramíneas e menor adensamento de árvores do que nos outros estratos, com maior parte das espécies arbóreas com até 5 metros de altura;
  - \*No estrato II foram vistoriadas as parcelas 36, 29, 30 e 60.
    - Neste estrato foi observado maior adensamento das espécies arbóreas e menor presença de gramíneas no sub-bosque, com exceção da parcela 30 que possuía forte presença de gramíneas. No mais, ainda se observam árvores com cascas grossas e troncos tortuosos, já ocorre maior frequência com árvores com DAP superior a 10 cm e altura superior a 5,0 metros, observa-se um pouco mais de serrapilheira do que no estrato I.
  - \*No estrato III foram vistoriadas as parcelas 10 e 62.
    - Neste estrato foi observado maior adensamento de espécies arbóreas, com alguns pontos com dois estratos nas copas, ocorrendo árvores maiores, superiores a 7,0 metros de altura com "paliteiros" por baixo com DAP e altura inferiores a, respectivamente, 7,0 cm e 3,0 metros. Neste estrato ocorre sub-bosque com poucas gramíneas e significativa presença arbustiva. A serrapilheira é mais abundante neste estrato.
    - As árvores ainda possuem troncos tortuosos e cascas grossas. Porém, com a maior competição entre as árvores, observa-se maior incidência de árvores com troncos mais retílineos.
- \*Da solicitação de corte de árvores isoladas.
  - Durante a vistoria foi observado que as que as árvores estavam identificadas e a numeração

correspondia aos arquivos digitais do processo. A única divergência foi o indivíduo nº 2968 que foi identificado como pequi, mas se tratava de ipê-amarelo (os dados de DAP e altura estavam corretos). Foram observadas espécies como: pequi, sucupira, vinhático, ipê, jatobá, tamburil, mamica-de-porca, capitão, faveiro, pau-terra, lobeira, etc.”

**Observação:** após a finalização do relatório técnico o consultor ambiental verificou nos arquivos digitais do processo que o indivíduo nº 2968 está informado como ipê-cascudo. Logo, o gestor do processo cometeu um erro ao preparar os arquivos digitais para a realização da vistoria ao empreendimento, trocando o nome do indivíduo nº 2968 de ipê-cascudo para pequi.

Continuando dia 22/04/2024 foi realizada vistoria remota por Larissa Cristina Fonseca dos Santos (Técnica ambiental responsável pela análise do processo) com auxílio das seguintes ferramentas: IDE-Sisema; Google Earth PRO; QGis; Landview; Plataforma Scoon – Brasil mais; Sicar; CAP e SEI;

Verificou-se que:

- A propriedade possui auto de infração nº 283341/2021 referente á intervenção em APP sem autorização e corte de árvores isoladas em área comum (coordenadas UTM: 484929.81x e 7830619.90y; e 486779.22x e 7829936.87y). O requerente buscou regularização, todavia a **regularização da APP foi indeferida** sendo regularizada apenas a área comum conforme processo SEI 2100.01.0036545/2022-75.
- Identificou que os estratos apresentados estão tendenciosos. Existem áreas no estrato I que caracterizam como estrato II ou III; existem áreas no estrado II que caracterizam com estrato III.
- Identificou que a equação utilizada para aferir o rendimento volumétrico do inventário florestal 100% está equivocada. Foi apresentado equação de Mata Secundária, a qual não se enquadra para área em questão.
- Foi declarado na planilha de inventário florestal 100% - 4.107 indivíduos a serem cortados, sendo destes 121 indivíduos em pé mortos.
- Não foi apresentada anuência dos ainda proprietários Carlos Roberto Gontijo e sua esposa Claudia Ferreira do Amaral
- Foram identificadas outras intervenções após 22/07/2008 sem autorização conforme imagem abaixo.



*Polígonos em vermelho: Corte de árvores isoladas e Supressão de vegetação nativa.*

*Pontos em vermelho (Supressão APP): Intervenção com supressão em APP.*

*Pontos em vermelho (Supressão RL): Supressão de vegetação nativa em área de RL.*

*Pontos em vermelho (Estrada): Supressão de vegetação nativa em área comum.*

#### 4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Relevo é indicado como Patamares. Altimetria do terreno varia entre 601 m e 800 m. Declividade predomina em suave ondulado e ondulado. Forma do terreno é variada.

- **Solo:** CXbd21 Cambissolo háplico Tb distrófico; Risco à erosão muito baixo e médio.

- **Hidrografia:** Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - UPGRH Rio Pará - SF2. O imóvel possui APP de 30 metros referente ao curso d'água do Rio Pará, o qual deveria ser de 50m tendo em vista a largura do rio entre 10 e 50 metros. Além disso, possui 28 nascentes com APP de 50 m. De acordo com IDE-Sisema possivelmente existem outras nascentes não declaradas, bem como suas APPs. Possui também, 5 açudes com área menor que 1 ha.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O imóvel está dentro do bioma cerrado, de acordo com mapa do IBGE. Possui fitofisionomia de Cerrado Sensu Stricto conforme estudos e relatório de vistoria anexados a este processo, apesar da camada de Inventário Florestal disponível no IDE-Sisema indicar fitosionomia de Floresta Estacional Semidecidual. Possui em sua maioria vegetação florestal primária com alguns locais com vegetação secundária conforme camada de cobertura e uso da terra do bioma cerrado em 2018 disponível no IDE-Sisema. Identificou redução florestal em algumas áreas da propriedade e aumento em outras conforme camada de cobertura e uso da terra mapbiomas - 2008 e 2022 disponível do IDE-Sisema. Foi declarado nos estudos apresentados que as espécies da flora ameaçadas de extinção ou protegidas por lei não serão suprimidos.

- **Fauna:** Foi apresentado estudo primário de avifauna, ornitofauna, herpetofauna, mastofauna. Foi declarado nesses estudo que na área de estudo somente uma espécie classificada como vulnerável na lista da COPAM, 2010: a jaguatirica (*Leopardus pardalis*). De acordo com camadas de prioridade de conservação da fauna disponível no IDE-Sisema, identificou-se: baixa para mastofauna; muito alta para avifauna; baixa para ictiofauna; média para herpetofauna; baixa para invertebrados. Além disso a integridade da fauna é caracterizada como muito alta. Considerando que foi declarado a espécie Choca-damata (*Thamnophilus caerulescens*) no estudo de avifauna e considerando que essa espécie possui sub-espécies ameaçadas de extinção e que a prioridade de conservação de avifauna foi considerada muito alta, é interessante que seja apresentado maiores características em relação a esta espécie. Além disso, não foi apresentado proposta de afugentamento nem proposta medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi apresentado pelo requerente os seguintes documentos:

- Escritura pública de compra e venda (74592599): Em 12/12/2022 Carlos Roberto Gontijo CPF 20388276649 e sua esposa Claudia Ferreira do Amaral CPF 71433503620 vendem a Carlos Roberto da Silva CPF 85680281872 e sua esposa Concepcion Rojo Gonzalez CPF 04661979850 um imóvel de 264,9535 ha situado na Fazenda Cachoeira do Lambari de acordo com matrícula 46018 e CAR MG3107406823502BDED9D495AB1CA9E4219A21D8C onde consta RL averbada na matrícula anterior 15523 dispostas em RL1: 39,80 ha e RL2: 27,35 ha. Além disso informa uma promessa de pagamento com vencimentos mencionados na escritura ultimo pagamento 30/06/2024, cuja liberação só de dará após apresentação do título quitado.

- Contrato de promessa de pagamento: ultimo título a ser pago em 30/06/2024 (documento SEI 74592597)

- Matrícula 25107 de 09/12/2009 (74592590): Imóvel área de 402 ha denominado Fazenda Santa Maria, sendo 48,6 ha de cerrado, 2,5 ha de benfeitorias, 1 ha de açudes, 209,7 ha de culturas e 120,55 ha campo nativo. Proprietário Carlos Roberto da Silva . Em 23/10/2018 é averbado (av. 5.25107) um caução locatícia em que a locatária Amino Química Ltda CNPJ 54733019000176 representada pelo sócio Carlos Roberto da Silva deu o imóvel descrito nesta matrícula em caução á locadora Meruna Administração de Bens Ltda CPJ 07563683000134 em garantia do contrato de locação firmado em 30/08/2018 por 60 meses com a aprovação do

proprietário.

- Matrícula 46018 de 04/05/2022 (74592594): Imóvel área 264,9535 ha denominado Fazenda Cachoeira do Lambari. Proprietário Carlos Roberto Gontijo. Na matrícula anterior 15523 está averbado (av.3.15523) a RL conforme termo de responsabilidade de 09/09/2003 acompanhado de planta do imóvel a área de 67,15 ha de campo, cerrado e cultura em capoeira, sendo RL1: 39,8 ha e RL2: 27,35 ha.
- Termo responsabilidade RL (74592601): Av.13, matrícula 5407, livro 2RG. Em 09/08/2007 a proprietária Maria Beatriz Guimarães CPF 000143827685 e esposo Dante Guimarães Lisboa CPF 00381748120 assinam termo da propriedade Fazenda Tróia de área total 428 ha, sedno 85,6 ha de RL. Possui Croqui.
- PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (74592610) e sua ART: MG20232408924 (74592604) está sem assinatura do proprietário.
- Estudo Fauna (74592686) e suas ARTs: Herpeto - 20231000112044; Masto - 20231000112168; Ornito - 20231000112045; Estão sem assinatura do proprietário.
- Planta topográfica planimétrica (74592624) e (74592680), não apresentou ART.
- Anuência da Concepcion Rojo Gonzalez (74592525).
- Procuração (74592578).
- Planilha de inventário 100% (74592616).
- Planilha inventário amostral (74592621).

Considerando o art. 6º da Resolução Conjunta Semad/IEF 3102/2021 que trata dos documentos e estudos necessários para formalização do requerimento de intervenção ambiental, tem-se:

*“V – documento de identificação do imóvel: a) certidão de registro do imóvel com cadeia dominial até julho de 2008 ou documento que comprove a justa posse, quando se tratar de requerimento para as intervenções ambientais previstas nos incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019;*

*VIII – carta de anuência, quando a propriedade ou posse forem compartilhadas ou nos casos de contrato de locação, arrendamento, comodato ou similares, quando o requerente não for parte no instrumento mencionado ou tal instrumento não autorizar expressamente o uso pretendido;*

*XII – projeto de preservação ou recuperação da vegetação nativa em cumprimento à Lei nº 13.047, de 17 de dezembro de 1998, no caso de supressão de vegetação nativa no Bioma Cerrado. - Ver sobre.”*

Para fins de aplicação da legislação supracitada, tendo em vista que a ultima parcela a que refere-se o contrato de compra e venda ainda não foi quitada. O imóvel CAR MG-3107406 8235.02BD.ED9D.495A.B1CA.9E42.19A2.1D8C ainda tem como proprietário o Sr. Carlos Roberto Gontijo. Assim informo que os documentos e estudos acima citados, não foram apresentados.

Considerando a seção II da Resolução Conjunta Semad/IEF 3102/2021, que trata dos estudos de fauna silvestre, tem-se:

*“Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros:*

***II – nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for igual ou superior a duzentos hectares e inferior a quinhentos hectares deverão ser apresentados estudos baseados em dados secundários e primários acompanhados de proposta de***

## **afugentamento e ART;**

*Art. 21 – A proposta de afugentamento de fauna silvestre terrestre, prevista no art. 20, deverá conter as ações específicas voltadas para a área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, assim como a descrição da execução prevista, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta.*

*§ 1º – Caso o levantamento de fauna conclua pela necessidade da execução de ações de resgate, salvamento e destinação das espécies documentadas, tais ações deverão acompanhar a proposta prevista nocauput.*

*§ 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:*

*I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;*  
*II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.”*

Para fins de aplicação da legislação supracitada, não foi apresentada proposta de afugentamento e ART conforme determinado.

Considerando o art. 25 da Resolução Conjunta Semad/IEF 3102/2021:

*“A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.”*

Considerando o art. 88 do Decreto 47749/2019:

*“A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.”*

Para fins de aplicação das legislações supracitadas, conforme observado no campo “Parecer do CAR” e “Vistoria Realizada” descritos neste parecer, as áreas de RL e APP estão em desconformidade com a legislação vigente impossibilitando o deferimento de supressão de vegetação nativa deste processo até que sejam regularizadas.

Considerando o art.12 do Decreto 47749/2019:

*“A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

***II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;***

*IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.”*

Considerando o art. 38 do Decreto 47749/2019:

*“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*



***I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;***”

Para fins de aplicação das legislações supracitadas, conforme observado no campo “Vistoria Realizada”, foi identificado supressão de vegetação nativa não autorizada em APP após 22/07/2008, vedando assim a autorização para a supressão solicitada neste processo.

Considerando o art. 11 do Decreto 47749/2018:

*“O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.*

*Parágrafo único – A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.”*

Para fins de aplicação da legislação supracitada, considerando que foi identificada intervenção irregular em áreas solicitadas nas áreas requeridas neste processo de autorização de intervenção ambiental. Considerando que tratase intervenções irregulares de supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e intervenção em APP. Será realizado auto de fiscalização e posteriormente auto de infração para as referidas situações.

Ante o exposto, este parecer sugere o indeferimento total do referido processo e instrui ao empreendedor que realize a regularização das áreas de RL e intervenções não autorizadas.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Foi declarado no PIA:

##### **Alterações físico-ambientais do solo e do corpo hídrico:**

As atividades exercidas, com a supressão da vegetação para a implantação de à implantação de gramíneas para formação de Pastagem, com finalidade de criação de Bovinos em regime extensivo, poderão provocar o surgimento de processos erosivos e alterações no regime hídrico de forma local. Esses processos serão mitigados através de uma sequência eficiente nas etapas desde o corte da vegetação presente no local até o preparo do solo, para implantação de gramíneas para formação de Pastagem. Além, se necessário será realizada a construção de pequenos barramentos provisórios para facilitar a infiltração e impedir o carreamento de partículas do solo para áreas mais baixas. Ainda, se necessário, será implantado terraços, para que mitigar possíveis processos erosivos.

**Alteração da Qualidade do Ar:** As modificações na qualidade do ar são decorrentes da suspensão de aerodispersóides em consequência de uso de equipamentos durante a execução das obras. Tal impacto será mínimo devido ao pequeno tamanho da área de atuação dos equipamentos e será mitigado através do uso de máquinas em boas condições de operação, obedecendo à legislação pertinente em relação à emissão de gases poluentes.

**Alteração da qualidade da água:** As alterações do meio terrestre como o revolvimento do solo e a retirada da cobertura vegetal estão relacionadas diretamente com o meio aquático pelo aumento do escoamento superficial e carreamento de sedimentos para as partes mais baixas. Na área do empreendimento, essas alterações serão mínimas devido à existência de vegetação campestre que poderá reter sedimentos que porventura venha a ser produzido no momento da implantação. Ainda, conforme dito anteriormente, com a implantação de terraços, os efeitos de carreamento de sólidos para o curso de água será mitigado. Ressaltamos ainda que os cursos d’água existentes na propriedade em tela, se encontra em grande parte distante da área de intervenção ambiental, ou seja, é improvável o carreamento de sedimentos dos solos para estes ambientes.

**Geração de resíduos sólidos:** Outro fator que deve ser considerado é a disposição de resíduos sólidos a serem

gerados. Os resíduos gerados na durante a execução das atividades, consistem principalmente em embalagens de suplementos minerais, embalagens vazias de medicamentos. Os resíduos sólidos gerados serão identificados, caracterizados e classificados conforme a norma técnica ABNT – NBR 10.004. O gerenciamento dos resíduos sólidos no empreendimento será realizado em consonância com a Política Estadual de Resíduos Sólidos e seu decreto regulamentador (Lei Estadual nº 18.031/2002 e Decreto Estadual nº 45.181/2009).

**Geração de ruídos:** A geração de ruídos durante as obras está vinculada ao uso de máquinas que possam provocar incômodos à saúde e ao bem-estar. Esses efeitos serão minimizados, visto que serão seguidos os limites da legislação vigente. Outra forma de cuidado estará vinculada aos empregados da obra, que serão devidamente protegidos com a utilização de equipamentos de proteção individual – EPI, e as máquinas e equipamentos serão vistoriados periodicamente.

#### **Supressão Vegetativa:**

A supressão vegetal não representa impacto ao meio ambiente apenas em virtude do corte de indivíduos arbóreos. As formação savânica identificada na área prestam serviços ambientais importantes, tais como: fonte de alimentos e abrigo para fauna, proteção do solo, preservação da qualidade e disponibilidade das águas (favorecimento à infiltração e, portanto, à recarga de aquíferos) e amenização do microclima local. A supressão produz, desta forma, impactos indiretos sobre outros meios.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

### **I) Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **Carlos Roberto da Silva**, conforme documentação dos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 258,6725ha c/c corte de 3.986 (três mil e novecentos e oitenta e seis) árvores isoladas** no imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria e Cachoeira do Lambari, de matrículas nº 46.018 e 25.107, localizado no município de Bom Despacho/MG.

2 – A propriedade informada no processo possui área total de 657,4297ha e com reserva legal, averbada, dentro do imóvel e informada no CAR. Verificou-se que as informações prestadas CAR não correspondem com as constatações feitas durante a análise do processo e a vistoria técnica remota na propriedade. A localização da Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para uso alternativo do solo. Foi informado no requerimento de intervenção ambiental que a atividade desenvolvida no empreendimento é a criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, a qual é dispensada de licenciamento ambiental nos moldes da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica.

### **II) Análise Jurídica:**

5 - Ademais, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, documentos apresentados no processo em tela e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, **ou seja:**

6 -Considerando o art. 6º da Resolução Conjunta Semad/IEF 3102/2021, os documentos e estudos acima citados, não foram apresentados. Considerando a seção II da Resolução Conjunta Semad/IEF 3102/2021, não foi apresentada proposta de afugentamento e ART conforme determinado. Considerando o art. 25 da Resolução Conjunta Semad/IEF 3102/2021 e o art.12 do Decreto 47749/2019, as áreas de RL e APP estão em desconformidade com a legislação vigente impossibilitando o deferimento de supressão de vegetação nativa deste processo até que sejam regularizadas. Considerando o art.12 do Decreto 47749/2019, bem como o art. 38 do Decreto 47749/2019, foi identificado supressão de vegetação nativa não autorizada em APP após 22/07/2008, vedando assim a autorização para a supressão solicitada neste processo. Considerando o art. 11 do Decreto 47749/2018, foi identificado intervenção irregular em áreas solicitadas nas área requeridas neste processo de

autorização de intervenção ambiental. Considerando que trata-se intervenções irregulares de supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e intervenção em APP. Será realizado auto de fiscalização e posteriormente auto de infração para as referidas situações.

7 - E considerando que o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

- I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;
- II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;
- III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;
- IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;
- V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;
- VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

**VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

- VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;
- IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;
- § 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.
- § 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.(grifo nosso)

### III) Conclusão:

8 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento** da intervenção solicitada, ou seja, **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 258,6725ha c/c corte de 3.986 (três mil e novecentos e oitenta e seis) árvores isoladas**, e de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

**Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca c/c corte de árvores isoladas, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.**

É o parecer, s.m.j.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, localizada na propriedade Fazenda Santa Maria e Cachoeira do Lambari - Bom Despacho/MG.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Não foi apresentado medidas compensatórias.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

- Não há.

## 5. REPOSIÇÃO FLORESTAL

*[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

- Não houve recolhimento de reposição florestal decorrente do seu indeferimento.

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Larissa Cristina Fonseca dos Santos

MASP: 1552394-7

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, Servidor (a) Público (a), em 02/05/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Cristina Fonseca dos Santos**, **Servidor (a) Público (a)**, em 02/05/2024, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **87083442** e o código CRC **D96D6D59**.

Referência: Processo nº 2100.01.0035266/2023-73

SEI nº 87083442